

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 001/2024

Inscrições em Curso - TRANFEREGOV

Área Requisitante: Procuradoria Geral do município

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:

Anderson Rodrigo Mendes Cardoso

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 Trata-se de inscrição de servidor da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí-PA, o Dr. Anderson Rodrigo Mendes Cardoso, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento presencial do sistema de transferências do governo federal TRANSFEREGOV intitulado: TRANSFEREGOV COMPLETO IMERSÃO DE 40 HORAS, 5 DIAS DE 18 A 22 DE MARÇO DE 2024, com carga horaria de 40 hora, em Brasília-DF.

1.2 A capacitação sobre o assunto deverá contribuir para atualização e aperfeiçoamento do servidor no Curso Intensivo (5 dias de curso – 40h). Ciclo completo de gestão das transferências voluntárias federais nas fases: celebração, execução, fiscalização e prestação de contas no Siconv/Plataforma +Brasil/Transferegov.br. Atualizado conforme a Nova Lei de Licitação e Contratos - NLLC (Lei nº 14.133/2021).

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (2024).

2.2. Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Essa capacitação deve ser entendida como um evento que proporcionará ao servidor lotado na Procuradoria Geral do Município a possibilidade de capacitação no sistema de essencial manuseio pela administração municipal.

4.2 O Curso tem o objetivo de capacitar profissionais para operacionalização no Transferegov, em todas as fases das transferências voluntárias, ou seja, no ciclo completo de celebração, execução, fiscalização e prestação de contas, assegurando maior eficiência, eficácia e efetividade à atuação da Administração Pública.

4.3 A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, em anexo, que informa o seguinte:

a) O evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 18 a 22 de março de 2024, em Brasília -DF;

b) O evento apresenta carga horária de 40 horas;

c) O evento abordará diversos conteúdos e irá apresentar e discutir temas da atualidade.

e). Será contratada 01 vagas para o evento, no valor total de R\$ 5.147,00 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais). A documentação que informa o valor encontra-se em anexo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço poder ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

4.4 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.5. Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

b) O serviço deve ser de natureza singular;

c) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

4.8 Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.8.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

4.8.1.1. Desse modo, a presente contratação, é feita com base na experiência profissional, conforme apresentação do atestado de capacidade técnica. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico

profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.8.2 O serviço é de natureza singular: A jurisprudência do TCU, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

4.8.2.1. Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter atualização no sistema transferegov.

4.8.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado: Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

4.8.3.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.8.3.2 Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

4.8.3.3 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.8.3.4 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados

como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.8.3.5 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.8.3.6 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o(s) instrutor(es) se enquadra(m) no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios.
Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.”

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e

se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

5.3 Nesse sentido, o curso em questão será um evento aberto. Será contratado 01 vagas para o evento, no valor total de R\$ 5.147,00 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais) A documentação que informa o valor encontra-se em anexo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço poder ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, capacitação e aperfeiçoamento do servidor Anderson Rodrigo Mendes Cardoso, lotado na Procuradoria Geral do Município de Tucuruí-PA

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor da inscrição no evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. Após o término do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Atualizar a aperfeiçoar o conhecimento dos servidores no sistema tranferegov.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Conforme dispõe o artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei no 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

11.2 Ocorre, que também seguindo as orientações de Jorge Ulisses Jacoby para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)¹, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

11.3. No caso em tela, o preço cobrado, conforme material de divulgação em anexo é de R\$ 5.147,00 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais).

11.4 Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Secretaria viabilizar essa participação.

¹ Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder. Fonte: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

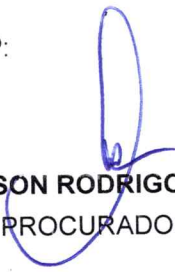
13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da inscrição do servidor lotado na Procuradoria do Município de Tucuruí-PA, o sr. Anderson Rodrigo Mendes Cardoso, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: TRANSFEREGOV COMPLETO IMERSÃO DE 40 HORAS, 5 DIAS DE 18 A 22 DE MARÇO DE 2024, com carga horária de 40 hora, em Brasília- DF. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para proporcionar ao servidor público a possibilidade de atualização e aperfeiçoamento sobre o sistema TRANSFEREGOV, se mostrando técnica e economicamente viável.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

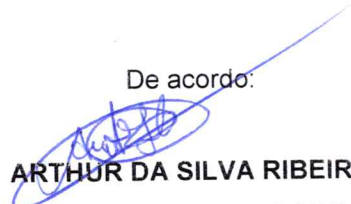
Tucuruí-PA, 04 de março de 2024.

Responsável pela elaboração do ETP:



ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO
PROCURADOR MUNICIPAL

De acordo:



ARTHUR DA SILVA RIBEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO